



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 682, DE 2019

Estabelece benefícios fiscais para o contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física que possua dependente acometido por doença rara.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Estabelece benefícios fiscais para o contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física que possua dependente acometido por doença rara.



SF/19815.64677-99

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte parágrafo único, ao Art. 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 4º.....

Parágrafo único. A dedução por dependente de que trata este artigo contará em dobro para aquele que seja acometido por doença rara.” (NR)

Art. 2º. O Parágrafo único, do Art.16, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 16.....

Parágrafo único. Será obedecida a seguinte ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda:

I – idosos, nos termos definidos pelo inciso IX do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II – contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério;

III – contribuintes que possuam dependente acometido por doença rara;

IV – demais contribuintes. ” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor em 180 dias a partir da data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

Acontece em 28 de fevereiro próximo o Dia Nacional de Doenças Raras (Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018), uma data importante para a discussão e a proposição de soluções para as sérias necessidades dos brasileiros atingidos por tais doenças. Para contribuir com o debate das questões afetas a essas pessoas, apresento esta proposição legislativa, com o intuito de estabelecer benefícios fiscais para os contribuintes do IRPF que tenham dependente acometido por doença rara.

As doenças raras são assim classificadas pela Organização Mundial da Saúde, como aquelas de baixíssima incidência, atingindo a até 65 pessoas, para cada 100 mil indivíduos. Dados apontam que haja no Brasil cerca de 13 milhões de pessoas com algum desses males.

Estudos indicam que 30% desses pacientes morrem antes dos cinco anos de idade, 75% das doenças raras atingem crianças, sendo que 80% delas têm origem genética. Suas principais características são: 1) doenças crônicas, progressivas, degenerativas e de elevada letalidade; 2) inexistência de curas eficazes, com o tratamento dos sintomas por medicação; 3) comprometimento severo da qualidade de vida do doente, com perda de autonomia para atividades corriqueiras do dia a dia, afetando tanto a pessoa, quanto sua família.

Por se tratarem de doenças de baixa incidência, a indústria farmacêutica as negligencia em suas pesquisas por novos remédios que, quando existentes, são de tão elevado custo, que a família não consegue arcar com o tratamento, cabendo ao Poder Público, por dever constitucional, o fornecimento dessa medicação. O que se dá é que isso nem sempre acontece com tranquilidade para os pacientes. São incontáveis e corriqueiros os casos deles que não sobrevivem à angustiante espera por seus remédios, mesmo já tendo decisões judiciais lavradas em seu favor.

A presente proposição visa levar justo benefício às famílias desses pacientes, duplicando o valor do desconto por dependente com doença rara, e estabelecendo prioridade na restituição do IRPF, para os contribuintes que possuam dependente acometido por esse mal. Pela baixa incidência de casos, não vejo forte impacto aos cofres públicos decorrente da aprovação desta matéria, de cujo mérito há que se considerar o estabelecimento de um necessário debate ao longo de sua tramitação, com pronunciamentos e audiências públicas, de forma que este tema de saúde pública entre com propriedade na agenda legislativa das Casas do Congresso.

É com a certeza de que temos muito a contribuir com esses brasileiros que conto com o apoio a este projeto pelos pares da Casa.

Sala das sessões, em

Senador FLÁVIO ARNS
REDE – PR



SF/19815.64677-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

...
...

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

...
...

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

III - a quantia, por dependente, de:

a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013;



SF/19815.64677-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

VII - as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do



SF/19815.64677-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea *e* do inciso II do art. 8º desta Lei:

I - do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e

II - proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias.

...
...

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

...
...

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

Parágrafo único. Será obedecida a seguinte ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda:

I – idosos, nos termos definidos pelo inciso IX do § 1º do art. 3º da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II – contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério;

III – demais contribuintes.

...
...



SF/19815.64677-99

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 15 do artigo 40

- Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (1973); Lei Buzaid - 5869/73

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;5869>

- Lei nº 8.134, de 27 de Dezembro de 1990 - Legislação Tributária Federal - 8134/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8134>

- artigo 6º

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- artigo 4º

- parágrafo 1º do artigo 16

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

- inciso IX do parágrafo 1º do artigo 3º

- Lei nº 13.693 de 10/07/2018 - LEI-13693-2018-07-10 - 13693/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13693>